



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.187 - SC (2011/0258676-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada.

2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.

3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.187 - SC (2011/0258676-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão, assim ementado (fl. 393):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não houve violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido.

Nos presentes aclaratórios, a embargante aponta a ocorrência de omissão, uma vez que o acórdão embargado não se pronunciou acerca da incidência da Súmula 85/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 411-413.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.187 - SC (2011/0258676-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada.

2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.

3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

In casu, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, pois que não se pronunciou acerca da incidência da Súmula 85/STJ ao caso em apreço.

De fato, os presentes aclaratórios merecem acolhimento para sanar a aludida omissão, haja vista que o acórdão embargado tão somente afirmou que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%, silenciando-se, contudo, acerca da incidência ou não da Súmula 85/STJ ao caso *sub examine*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, registra-se que o entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ." (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para discutir questão já enfrentada no acórdão embargado. Excepcionalmente, porém, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado, tal qual ocorre no caso em análise.

2. No presente caso, o acórdão embargado tem por embasamento a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a Administração, ao editar a Medida Provisória 2.225-45/2001, renunciou ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se busca a recomposição salarial de 3,17%, porém, não o interrompeu. Dessa forma, para as ações propostas até 04/9/2006, os efeitos financeiros retroagem à janeiro de 1995; para os feitos ajuizados após essa data, incide o enunciado da Súmula 85/STJ (Pet 7.558/MG, 3ª Seção Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 7/6/2010). Todavia, proferi decisão monocrática, mantida em sede de agravo regimental, dando provimento ao recurso especial de iniciativa do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, para declarar que a pretensão da ora embargante se encontra alcançada pela prescrição, uma vez que se passaram mais de 5 anos entre o dia em que a MP n. 2.225-45/01 passou a produzir efeitos financeiros e o momento em que esta demanda foi ajuizada (8/6/2009). Ao que se observa, a decisão ora embargada está em total descompasso com os precedentes jurisprudenciais relacionados no voto condutor do julgado, segundo os quais apenas as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação estariam prescritas, conforme a Súmula 85/STJ. Dessa forma, verifica-se que o recurso especial em referência merece parcial provimento, a fim de se reconhecer que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. No pertinente aos juros de mora, insta salientar que o tema discutido foi posto a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a Corte Especial, na sessão de 19/10/2011, em acórdão relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485).

4. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial de iniciativa do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como para determinar que os juros de mora sejam fixados considerando as alterações do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e Lei n. 11.960/2009, sem efeitos retroativos (EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/MT, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente. Assim, se ajuizada a ação até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

3. A mesma orientação deve ser aplicada ao percentual de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001. Assim, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/2006, data da edição da MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. (PET 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe de 7/6/2010).

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013, grifo nosso).

No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008 (fl. 3), restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258676-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 72.187 / SC**

Números Origem: 00048353520084047200 200872000048350 48353520084047200

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.